

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.325/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060100928-75
Recorrente: Caribbean Distr. de Comb. e Deriv. de Petróleo Ltda. (Aut.)
Coobrigado: André Luiz Ivo e Silva
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: João Carlos de Lima Júnior/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000141379-64
CGC: 01.158.473/0003-46
Inscrição Estadual: 367.730590.00-45
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO MINEIRO – Desclassificação de nota fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem, pois a nota fiscal era de Contribuinte paulista para outro Contribuinte do mesmo Estado (São Paulo). **Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de combustível destinado ao município Alvorada - TO, desacompanhado de documentação fiscal hábil e regular, pois a nota fiscal era de contribuinte paulista para outro contribuinte do mesmo Estado (São Paulo).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.167/00/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 99/105, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108/110, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Em princípio, vale ressaltar que a Recorrente não trouxe nenhum elemento novo em seu Recurso de Revisão, apenas reiterou sua tese de defesa apresentada na impugnação, de que a inobservância da obrigação tributária de transportar mercadoria com documento fiscal correspondente à operação se deve a uma falha administrativa, de responsabilidade do motorista, que, por um equívoco, esqueceu a respectiva nota fiscal emitida por ela (fls. 39).

No tocante à infringência, de estar a mercadoria (óleo diesel) desacoberta de documento fiscal, esta restou devidamente comprovada nos autos.

Cumprе registrar que a Autuada teve ciência da ação fiscal em 21.07.99, quando da interceptação do veículo no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, posto que a mercadoria foi **retida** e colhida declaração do motorista que a transportava (fls. 11), não obstante o Auto de Infração em exame ter sido expedido em 27.07.99.

É claro e notório que a Nota Fiscal nº 066170 (fls. 39) foi emitida após ter a Autuada sido cientificada da apreensão da mercadoria pelo fisco mineiro.

Corroborar este entendimento o documento acostado pela empresa Transo Comercial Combustíveis Ltda., às fls. 36. Observe-se que a Nota Fiscal emitida pela Recorrente, apresentada na empresa supracitada, quando do carregamento do óleo diesel, objeto desta autuação, foi a de nº 066039 (fls. 38), a qual foi **posteriormente** cancelada.

Verifica-se, ainda, por meio do documento constante de fls. 36, que a Recorrente, com as Notas Fiscais 066042 a 066044, **às 19:30h do dia 20.07.99**, deu entrada em veículo autorizado por ela na empresa Transo Comercial Combustíveis Ltda. para carregamento. Como poderia ter ela emitido a Nota de nº 066170 (mais de 120 notas fiscais) ainda no dia 20.07.99, antes da ação fiscal em comento?...

Infere-se, portanto, que até o momento da interceptação do veículo, ou seja, antes da ação fiscal, não havia preexistência de documento fiscal hábil e regular correspondente à operação em questão, estando, pois, a mercadoria desacoberta de nota fiscal.

A prescrição legal contida na alínea “c”, I, do art. 61 do RICMS/96, prescreve que “o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (...) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal (...)”. O § 4º do mesmo artigo prescreve, por sua vez, que considera-se mineira mercadoria encontrada em território mineiro desacoberta de documentação fiscal. Assim perfeitamente caracterizadas as infrações descritas no Auto, não havendo pois que se reformar a decisão “a quo”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, correta a exigência da penalidade isolada, capitulado no art. 55, II, da Lei 6763/75, que incide exatamente sobre transporte desacobertado de documentação fiscal, o que consta do relatório do auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que a ele dava provimento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Mlr/br